



área metropolitana do porto

✓
[Handwritten signature]

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PRIMEIRO OUTORGANTE:

A **ÁREA METROPOLITANA DO PORTO [502 823 305]** aqui representada pelo Primeiro-Secretário da sua Comissão Executiva, **Mário Rui de Oliveira Soares**, nos termos do nº. 3 do artigo 76º da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, doravante designada por **AMP**.

SEGUNDO OUTORGANTE:

PEDRO ALEXANDRE FERNANDES MOTA E COSTA [Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

CELEBRAM UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

que irá reger-se pelas cláusulas seguintes.

Cláusula primeira

Objecto

O presente contrato tem por objeto principal a prestação de serviços de assessoria na área das Finanças, Gestão e Contabilidade locais e na fundamentação económica e financeira das opções adoptadas nas peças concursais com vista à contratação do serviço público de transporte de passageiros rodoviários e na elaboração dos respectivos documentos apropriados à tramitação administrativa do modelo de financiamento dos eventuais défices de exploração nos contratos de serviço público de transporte de passageiros a promover pela Área Metropolitana do Porto.

Cláusula segunda

Prazo de execução do contrato

A execução dos serviços, objecto do presente contrato, a prestar pelo adjudicatário terá início com a assinatura do contrato de prestação de serviços e durará **pelo período de doze [12] meses**.



área metropolitana do porto

Cláusula terceira

Local da prestação dos serviços

Os serviços, objecto do presente procedimento, serão prestados pelo adjudicatário nas suas instalações ou em local que lhe seja indicado pela AMP, enquanto entidade adjudicante.

Cláusula quarta

Obrigações do adjudicatário

1. Decorre para o adjudicatário, enquanto prestador dos serviços, objecto do presente contrato, a obrigação de os prestar, recorrendo a todos os meios, materiais e humanos, necessários e apropriados a essa prestação e ao estabelecimento de um sistema de organização ajustado à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
2. Compete, ainda, ao adjudicatário, prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela entidade adjudicante, relacionadas com a boa execução do presente contrato e participar nas reuniões para que a entidade adjudicante, com a antecedência e pelos meios adequados, o convoque.

Cláusula quinta

Propriedade da informação

1. Toda a informação que integre o presente trabalho e no âmbito da sua execução é propriedade da entidade adjudicante, não a podendo o adjudicatário divulgar ou transcrever sem prévia autorização da entidade adjudicante
2. À entidade adjudicante pertencem, ainda, os direitos patrimoniais de autor, bem assim como os correspectivos direitos morais que não sejam incompatíveis com a sua natureza de pessoa colectiva, nos termos definidos pelo Decreto-Lei nº. 122/2000, de 4 de Julho, no que concerne à protecção jurídica das *Bases de Dados* que possam, no âmbito do presente contrato, vir a constituir-se, nos termos do nº. 3 do artigo 1º do referido regime jurídico das *Bases de Dados*.
3. Sempre que sobre qualquer conteúdo ou obra a incorporar no presente trabalho haja ou subsistam direitos autorais de terceiros que conflituam ou possam vir a conflitar com os direitos da Área Metropolitana do Porto fica a cargo do adjudicatário a defesa e a garantia desses direitos.
4. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por o prestador de serviços haver infringido qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores o adjudicatário indemnizá-la-á de todas



área metropolitana do porto

✓
[Handwritten signature]

as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula sexta

Dever de confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se perante a entidade adjudicante ao dever de sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, de protecção de dados e de segredos industriais ou outra de que possa ter conhecimento relacionada com a execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela AMP.
2. São confidenciais as informações técnicas e científicas respeitantes à actividade que, nos termos do Código da Propriedade Industrial, do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e da legislação sobre Bases de Dados, não possam ser divulgadas ou publicadas sem autorização escrita dos titulares do respectivo direito.
3. O adjudicatário obriga-se a assegurar que os seus trabalhadores ou colaboradores respeitem a obrigação de confidencialidade, nos termos aqui previstos, impedindo o uso das informações confidenciais, a menos que tenha sido autorizado pela AMP.

Cláusula sétima

Aceitação dos serviços pela entidade adjudicante

A aceitação dos serviços a que se refere o presente contrato ocorrerá, sempre, de forma expressa pela AMP, não significando o silêncio desta a concordância dos serviços a prestar pelo adjudicatário, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso, mora ou incumprimento do presente contrato de prestação de serviços.

Cláusula oitava

Especificação e organização dos serviços a prestar

O trabalho a executar pelo adjudicatário, no âmbito do presente contrato, compreende a assessoria na área das Finanças, Gestão e Contabilidade locais para a Área Metropolitana do Porto, nomeadamente, as seguintes matérias:

- i. Emissão de pareceres, no domínio das Finanças, Gestão e Contabilidade Locais, designadamente, no âmbito do novo regime jurídico das

autarquias locais - Lei nº. 75/2013, de 12 de Novembro -, da organização dos serviços metropolitanos - Lei nº 77/2015, de 29 de Agosto -, actividade empresarial local - Lei nº. 50/2012, de 30 de Agosto e Decreto-Lei nº. 133/2'13, de 3 de Outubro, no regime legal das fixação de taxas metropolitanas, além de outros de que a Comissão Executiva Metropolitana venha a necessitar de aconselhamento, nessas vertentes gestionárias;

- ii. Assessoria na implementação do SNC na Área Metropolitana do Porto e no domínio do controlo interno e gestão de risco;
- iii. Assessoria na unidade orgânica de suporte à gestão financeira e operacional na prossecução das actividades relacionadas com a extinta Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto [AMTP];
- iv. Assessoria técnica em domínios da sua especialidade e que a Comissão Executiva Metropolitana do Porto, entenda por vantajoso solicitar.
- v. Avaliação económica e financeira das opções adoptadas nas peças concursais com vista à contratação do serviço público de transporte de passageiros rodoviários;
- vi. Elaboração dos documentos apropriados à tramitação administrativa do modelo de financiamento dos eventuais défices de exploração nos contratos de serviço público de transporte de passageiros;
- vii. Assessoria aos órgãos metropolitanos na modelização da imputação de eventuais défices de exploração.

Cláusula nona

Preço contratual e condições de pagamento

1. O encargo total do presente contrato é de **22 140,00 €** (*vinte e dois mil cento e quarenta euros*), sendo **18 000,00 €** (*dezoito mil euros*) referentes ao valor do fornecimento dos serviços, objecto do presente contrato e **4 140,00 €** (*quatro mil cento e quarenta euros*) relativos ao valor do IVA, à taxa legal em vigor de 23%.



2. O preço a que se refere a presente cláusula inclui todos os custos, encargos ou despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de pessoal do adjudicatário, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais que afecte à execução do contrato.
3. O preço dos serviços a prestar a que acrescerá a respectiva taxa de IVA, e a que se refere o número anterior, será pago, na modalidade de avença, em mensalidades, iguais e sucessivas de **1 500,00 €**.
4. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do número anterior devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a recepção nos serviços administrativos da AMP, das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
5. As facturas deverão ser emitidas em nome da Área Metropolitana do Porto, com a referência aos documentos que lhe deram origem, especificando o número da respectiva encomenda ou requisição, o qual deverá conter, para conhecimento do prestador de serviços de serviço, o número do cabimento orçamental e do respectivo compromisso de despesa, nos termos da lei.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as facturas serão pagas pela AMP ao adjudicatário, por transferência bancária ou por cheque.

Cláusula décima

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização expressa da entidade adjudicante.

Cláusula décima primeira

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes deste contrato, a AMP pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, no montante fixado nos termos do artigo 329º do CCP.
2. A sanção pecuniária a que se refere a cláusula anterior, pode ser aplicada pela entidade adjudicante, em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário.

3. Na determinação da importância do incumprimento, a entidade adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração desse incumprimento, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e os efeitos desse incumprimento, sem prescindir do ressarcimento integral dos danos, nos termos gerais de direito.
4. A entidade adjudicante pode proceder à compensação do valor da sanção pecuniária, nos pagamentos devidos ao adjudicatário, devendo, contudo e previamente, notificar disso o adjudicatário, em tempo útil.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante reivindique uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento definitivo das obrigações, a cargo do adjudicatário.

Cláusula décima segunda

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de casos de força maior, entendendo-se, como tal, todos aqueles circunstancialismos que impossibilitem a realização das respectivas prestações, desde que, totalmente, alheios à vontade do seu devedor.
2. Serão considerados de força maior, nomeadamente, os cataclismos, as inundações, os incêndios, as epidemias, as sabotagens, as greves gerais, os embargos ou bloqueios internacionais, os actos de guerra ou de terrorismo, os motins e as determinações administrativas injuntivas das autoridades governamentais.
3. Não constituirão, casos de força maior, designadamente:
 - a) As circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados ou fornecedores do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) As greves ou os conflitos laborais limitados às sociedades ou entidades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades ou entidades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

✓
J. P. 22

- c) As decisões governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Os incêndios ou as inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidos a sabotagem;
- f) Os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, para efeitos de recálculo do prazo de execução das prestações contratuais.

Cláusula décima terceira

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento dos serviços objecto do presente contrato, de marcas, patentes ou licenças registadas.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula décima quarta

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AMP pode resolver o contrato, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave, qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração expressa, enviada ao prestador de serviços.

Cláusula décima quinta

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do presente contrato, estas regulam-se, pelas disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP) e efectuem-se para o domicílio ou sede de cada uma das partes, intervenientes, no contrato.
2. Qualquer alteração ao clausulado do contrato a outorgar, entre a AMP e o adjudicatário, deverá ser comunicada à contraparte e será, sempre, reduzida a escrito, sem o que não produz qualquer efeito.

Cláusula décima sexta

Outros encargos

A prestação dos serviços, objecto do presente contrato, não acarretará, para a AMP, demais encargos ou despesas cuja responsabilidade não lhe seja expressamente atribuída, seja a título de despesas de deslocação, estada ou outras, qualquer que seja o seu título ou natureza, com excepção das custas processuais, no termos do competente regulamento de Custas em vigor.

Cláusula décima sétima

Renovação do contrato

A Área Metropolitana do Porto, enquanto entidade adjudicante, goza da faculdade de renovar o contrato a celebrar com o adjudicatário por mais dois períodos anuais, bastando que lhe comunique essa sua decisão, com a antecedência de, pelo menos, 60 dias de calendário.

Cláusula décima oitava

Foro competente

Para todas as questões emergentes do presente contrato será unicamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula décima nona

Prevalência

Em caso de dúvidas ou divergências prevalece, em primeiro lugar, o texto do contrato, em segundo lugar, o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

Cláusula vigésima

Legislação aplicável

Ao presente contrato aplicar-se-á, em tudo o que não esteja, especialmente previsto, o disposto no diploma legal que regula o regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens e serviços consignado no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, suas posteriores alterações e republicação que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.

Feito em duplicado.

Porto e sede da AMP, 13 de Setembro de 2019.

O PRIMEIRO OUTORGANTE,


(Mário Rui Oliveira Soares)



O SEGUNDO OUTORGANTE,


(Pedro Alexandre Fernandes Mota e Costa)

Este contrato tem cabimento na seguinte rubrica orçamental da AMP: 02-02-14.



Área metropolitana do porto

1. O presente contrato está isento de imposto de selo nos termos do disposto no Código do Imposto de Selo, alterado pela Lei nº. 3-B/2010, de 28 de Abril.
2. Fica junto ao presente contrato a certidão passada pelo Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia - 2 comprovativa de que o adjudicatário, tem a sua situação regularizada perante a Fazenda Pública, conforme certidão de 6 de Setembro de 2019, válida por 3 meses e, também, perante a Segurança Social, conforme certidão da Segurança Social emitida em 11 de Setembro de 2019 válida por 4 meses.
3. A celebração do presente contrato acarreta a assunção de encargos plurianuais para a Área Metropolitana do Porto, para os anos de 2019 e 2020, carecendo, por isso, da emissão do parecer prévio a cargo do Conselho Metropolitano, enquanto órgão deliberativo da Área Metropolitana do Porto.
Porém, para esse efeito, a realização de tal despesa insere-se na autorização genérica aprovada pelo Conselho Metropolitano, na sua sessão de 25 de Janeiro de 2019, pelo que deverá ser presente ao Conselho Metropolitano na respectiva listagem de encargos plurianuais assumidos, na sua próxima reunião deliberativa.
4. A adjudicação dos serviços do presente contrato foi feita em 5 de Setembro de 2019.
5. A minuta do presente contrato foi aprovada pelo adjudicatário em 12 de Setembro de 2019
6. O pagamento dos serviços a que se refere este contrato tem o cabimento nº. **226/2019** e o compromisso nº. **347/2019**, no Orçamento da AMP.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 127º do CCP, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 27º da Lei nº. 64-B/2011, de 30 de Dezembro, o presente contrato será publicitado no portal da Internet destinado aos contratos públicos, com a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo e da sua não sujeição ao sistema de mobilidade especial.
8. Dado tratar-se de uma contratação de serviços, **em regime de avença**, o presente contrato será publicitado, ainda, no portal da AMP.
9. Para efeitos do artigo 290º- A foi designado pela entidade adjudicante como gestor do presente contrato [REDACTED]